



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

82

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.000152/90-13

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.919

Recurso nº: 85.820

Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S/A

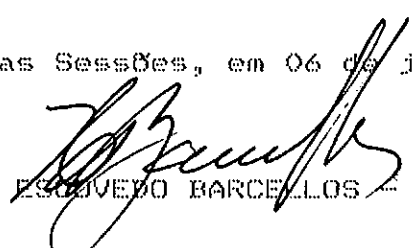
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

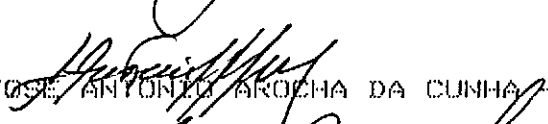
FINSOCIAL/FATURAMENTO - PASSIVO FICTICIO -
Operação de compra de ativo permanente, à vista, e lançado na conta Credores Diversos do Balanço Patrimonial enseja omissão de receitas por prática de Passivo Fictício. Recurso negado.

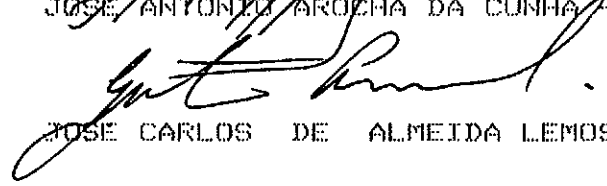
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA GENERALCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESQUIVELO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000152/90-13
 Recurso nº: 85.820
 Acórdão nº: 202-05.919
 Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S/A

R E L A T O R I O E V O T O

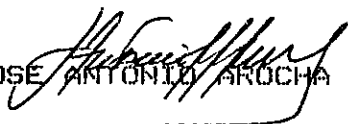
O presente processo retorna a esta Câmara, após anexação do acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Trata-se de um lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional por passivo fictício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

A omissão de receita operacional foi caracterizada por passivo fictício, representado pela manutenção, no balanço de 31/05/84, na conta Credores Diversos, da importância de Cr\$ 25.000.000,00, referente à aquisição de um imóvel rural em 25/05/84, cuja operação de venda foi realizada à vista, conforme consta da escritura (cópia) anexa às fls. 11/12.

Nada tendo acrescentado a recorrente, quanto à operação de compra à vista na aquisição do imóvel rural, conforme consta da escritura pública, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


 JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA